

A. I. N° - 147365.0156/10-9  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.  
**AUTUANTE** - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 15.09.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0245-02/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Defesa comprovou ter escrutinado parte dos documentos fiscais. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a arguição de nulidade e o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2010, no valor histórico de R\$42.450,11, decorrente de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, relativo aos exercícios de 2005 e 2006, conforme planilhas anexas, apurado através do CFAMT em comparação com os arquivos magnéticos, correspondente a multa de 10%.

O autuado apresentou defesa, fls. 42 e 43, inicialmente, esclarecendo que contesta o auto de infração em lide, por falta de consistência, tornando-o impreciso, concernente a infração supostamente imposta ao autuado.

Diz que foram consideradas omissões de notas fiscais de mercadorias na DMA- Declaração Movimento Econômico, quando não foi demonstrado e comprovado para o contribuinte que não foram informadas nas DMA. Ressalta que na apresentação das DMA não há registro de número de notas fiscais nesta declaração.

Observa que a multa prevista na Lei nº 7.014/96, art. 42, IX, de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, somente é devida se fosse comprovado as omissões dos registros nos livros fiscais e não na observância de omissão da declaração no movimento econômico, entendendo que deveria ser aplicada a multa fixa equivalente a R\$460,00, conforme o art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, a qual trata de omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais.

Aduz que em consonância aos fatos expostos na defesa, tendo sido demonstrado de maneira errônea o enquadramento legal da multa aplicada na infração dessas considerações preliminares, requer nulidade total ou parcial do presente Auto de Infração.

Ao finalizar, requer a que o Auto de Infração seja declarado nulo, por imputar a autuada infração não caracterizada, prejudicando as prerrogativas de defesa, bem como por ter sido o Auto, feito em desconformidade com que diz a letra da Lei e as disposições regulamentares, sendo improcedente.

Requer que seja analisada pela assessoria técnica deste órgão, a multa da Declaração do Movimento Econômico se caso comprove a omissão, com que diz a letra da Lei conforme o art.

42, XVIII, da Lei nº 7.014/96 e as disposições regulamentares. Assim como provar tudo o quanto alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O auditor autuante, fls. 48 a 53, ao prestar a informação fiscal, diz que verifica-se, desde logo, pelo conteúdo do Auto, que a defesa incorre em grande equívoco quando supõe que as omissões de entrada foram apuradas através das DMAs da autuada, fato realmente impossível, uma vez que as Declarações Mensais e Apuração do ICMS contêm dados consolidados dos livros fiscais, não sendo possível, portanto, confrontar-se nota por nota. A conferência de registro das Notas Fiscais obtidas no CFAMT se deu, de fato, na comparação com os arquivos magnéticos enviados a SEFAZ pelo contribuinte. Tais arquivos contêm, além de outros dados, todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bens ou serviços, que deveriam, em princípio, constar de seus livros fiscais.

Observa que apurando as circunstâncias da autuação, constatou que a empresa não apresentou quaisquer livros ou documentos fiscais dos exercícios fiscalizados, sob a alegação de que foram furtados dos arquivos do seu escritório de contabilidade em 19/07/2008, conforme B.O., de 03/09/2008, e nota no Jornal A TARDE, de 08/09/2008, anexadas ao Proc. de Comunicação nº 190994/2008-9, em fotocópia anexo, que resultou, à época, em aplicação de penalidade fixa, através do AI nº 279.467.0081/08-0. Não tendo o contribuinte, desde a ocorrência do fato, tomado qualquer providência para reconstituir a escrita dos exercícios então fiscalizados, o autuante recorreu aos arquivos magnéticos do banco de dados da SEFAZ, como único elemento disponível para conferir se as notas do CFAMT estavam ou não lançadas em seus registros fiscais. Não tendo encontrado, considerou-as omissas do registro de entradas, representado, nesse caso, pelos próprios arquivos magnéticos, dos quais extrai o arquivo 50 (Registros de Entradas) para nova conferência, e que acostou aos autos.

Diz que da conferência feita nesta oportunidade, constatou o registro de tão somente, a Nota Fiscal, de nº 106.781, no valor de R\$27.980,00, fl. 24, que, sendo de 18/04/2006, só foi registrada em 18/05/06, conforme página 01 do Reg. 50. Sendo assim, o valor da multa formal do exercício de 2006, conforme planilha as fls. 20 do Processo (R\$33.322,44), se reduz para R\$30.524,44.

Não prevalecendo o primeiro argumento da defesa, cai por terra o segundo, ou seja, a tentativa de admitir que, se comprovada a omissão de entradas, a multa aplicável seria a do inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96, por se tratar, supostamente, de “omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais”, cujo valor é de R\$140,00 e não R\$460,00, como, equivocadamente, a defesa afirma.

Comprovada a infração, ou seja, entrada de bem, mercadoria ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, a multa aplicável não poderia ser a da alínea “c” supra referida, porque se trata de dados que não podem ser apurados através das declarações de informações econômico-fiscais. Os dados omissos ou incorretos - nessas declarações são de outra ordem, ou seja, dados que deveriam constar em algum campo do formulário e que foram omitidos ou estão incorretos, dai a previsão de uma penalidade fixa bem mais branda. Quando se trata, no entanto, da omissão de entradas, que só pode ser constatada no confronto direto com os registros do livro fiscal ou com os arquivos magnéticos gerados dos próprios documentos fiscais, a penalidade e a prevista no inciso IX, do art. 42 da referida Lei, ou seja, 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Diante da total falta de livros e documentos para realizar o trabalho de fiscalização e já tendo sido autuado pelo extravio desse material, não restou ao autuante outra alternativa senão recorrer aos Arquivos Magnéticos enviados pelo contribuinte, o que permitiu apurar as omissões de registro das Notas Fiscais CFAMT.

Ao finalizar, opina pela manutenção do auto de Infração em sua integralidade, com exceção do total da multa em 2006, que, com a exclusão da Nota Fiscal nº 106.781, cujo registro foi encontrado, passa a ser de R\$30.524,44, permanecendo o exercício de 2005 com o mesmo valor apurado.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, decorrente de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, relativo aos exercícios de 2005 e 2006, conforme planilhas anexas, apurado através do CFAMT em comparação os arquivos magnéticos.

Quanto ao pedido de perícia, para que a ASTEC se manifestasse fosse conversão da multa em multa fixa de R\$ 460,00, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa do fato e correspondente infração imputada.

Não acato o pedido do impugnante para que seja aplicada a multa por omissão de dados na DMA, uma vez que a infração apurada foi outra, não sendo cabível a multa requerida de defesa.

A fiscalização realizou a conferência dos registros das Notas Fiscais obtidas no CFAMT comparando com os arquivos magnéticos enviados a SEFAZ pelo contribuinte autuado. Tais arquivos contêm, além de outros dados, todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, bens ou serviços, que deveriam, em princípio, constar de seus livros fiscais.

Devo ressaltar que esse procedimento foi motivado pela postura do sujeito passivo que não adotou as providências necessárias para reconstituição dos livros fiscais, os quais alegou que foram furtados dos arquivos do seu escritório de contabilidade em 19/07/2008.

Apesar de ter alegado que o furto ocorreu no mês de julho, o contribuinte somente registrou o crime de furto, no mês de setembro, ou seja, quase dois meses depois do ocorrido, o que não é, no mínimo, comum, devido a gravidade do fato.

Não restou ao preposto fiscal, diante da falta de entrega dos livros e documentos fiscais e da falta de reconstituição da escrita fiscal, outra alternativa, há não ser recorrer aos Arquivos Magnéticos enviados pelo contribuinte autuado, o que permitiu apurar as omissões de registro das notas fiscais obtida mediante o sistema CFAMT.

Observo que a multa aplicada foi a correta para o fato apurado pela fiscalização, a qual constatou que o contribuinte deixou de encriturar diversas notas fiscais no livro Registro de Entradas do estabelecimento autuado, uma vez que, nesta situação, descumprimento de obrigação acessória, a legislação do ICMS estabelece multa específica, que é 10% do valor comercial das mercadorias não encrituradas, prevista no inciso IX, do artigo 42, da Lei 7.014/96.

Entretanto, acato o resultado da revisão fiscal, uma vez que restou comprovado o registro da Nota Fiscal, de nº 106.781, no valor de R\$ 27.980,00, fl. 24, que, sendo de 18/04/2006, só foi registrada em 18/05/06, conforme página 01 do Reg. 50.

Logo, o valor da multa formal aplicado no exercício de 2006, fl. 20 dos autos, fica reduzida de R\$33.322,44 para R\$ 30.524,44, ficando inalterado o valor relativo ao exercício de 2005.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

EXERCÍCIOS	MULTA DEVIDA
2005	9.127,67
2006	30.524,44
TOTAL	39.652,11

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147365.0156/10-9**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$39.652,11**, prevista no art. 42, IX, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR